

(CJT-317/43)

CA/BCI

Proc. 6.854/43

1943

Se se não conhecer de recurso extraordinário, quando não ficar provado ter a decisão recorrida dado a mesma lei interpretação diversa da que teria sido dada por outro tribunal dos enumerados no art. 203 do Regulamento aprovado pelo decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Irmãos Aude Limitada interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho de Terceira Região que, reformando, em parte, a da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, condenou a recorrente a pagar a Maria Lucas Pereira dois períodos simples de férias:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário não está fundamentado de acôrdo com os dispositivos do artigo 203 do Regulamento de Justiça do Trabalho, de vez que o requisito essencial para o cabimento de recurso desta espécie é de demonstrar o recorrente ter ocorrido divergência de interpretação da mesma lei pelos tribunais referidos no artigo citado, o que não ocorreu no caso dos autos;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1943

a) Ozéas Motta

Presidente, substituto legal

a) Luiz Augusto da França

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 2/8/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 2/8/43.